



FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE

BACHARELADO EM DIREITO

**A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA OS
CIDADÃOS COM VISÃO MONOCULAR: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DO
RECONHECIMENTO COMO DEFICIÊNCIA**

Severino Ramos do Nascimento

**Nazaré da Mata - PE
2024**



Severino Ramos do Nascimento

**A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA OS
CIDADÃOS COM VISÃO MONOCULAR: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DO
RECONHECIMENTO COMO DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a disciplina de TCC II, ministrada pelo Profº Me Mádson Francisco da Silva, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

Linha de pesquisa: Direito Público, Direitos Humanos e Direito Internacional

Orientadora: Esp. Gleyce Jacqueline Ribeiro de Santana

**Nazaré da Mata - PE
2024**



DEDICATÓRIA

Dedico essa obra primeiramente a Deus, e a minha orientadora Gleyce Jacqueline Ribeiro de Santana, sem os quais eu não teria conseguido concluir este projeto.



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois é dele toda a honra e toda glória. “O Senhor é a minha luz e a minha salvação” (Salmos 27);

Agradeço a minha amada esposa Crís, que merece uma menção honrosa, por me ofertar todo o suporte necessário em minha jornada acadêmica;

Sou grato também a meus filhos, Matheus e Lucas, que são as fontes de minha alegria e força na luta diária;

Agradeço formalmente a todos os professores, que ao longo dessa jornada, transmitiram de forma brilhante seus conhecimentos;

Por fim, mas não menos importante, sou grato a todos que compõe a Faculdade Santíssima Trindade e demais colegas de turma, pelo respeito a minha deficiência monocular.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	6
1 INTRODUÇÃO.....	7
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	9
2.1 VISÃO MONOCULAR – ELEMENTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS.....	9
2.2 AVANÇOS DECORRENTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI AMÁLIA BARROS.....	11
2.3 PRINCIPAIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CONSOLIDANDO OS DIREITOS DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR.....	13
3 METODOLOGIA.....	15
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA OS CIDADÃOS COM VISÃO MONOCULAR: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO COMO DEFICIÊNCIA

Severino Ramos do Nascimento¹
Gleyce Jacqueline Ribeiro de Santana²

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.
E-mail: ramoscarpina2017@gmail.com

² Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Santíssima Trindade.
E-mail: gleycejacqueline@gmail.com

Resumo: A visão monocular configura-se como uma condição na qual o indivíduo possui a capacidade visual em apenas um dos olhos, enquanto o outro apresenta perda total ou significativa de visão. Em razão das dificuldades associadas a esse tipo de visão, a Lei nº 14.126 de 22 de março de 2021, a reconheceu como deficiência, assegurando direitos e benefícios previstos no conjunto normativo brasileiro para pessoas com deficiência. Isto posto, ressalta-se que o presente estudo teve como objetivo demonstrar como a Lei nº 14.126/2021 contribuiu na garantia dos direitos inerentes da pessoa com deficiência monocular, buscando também responder ao seguinte questionamento: como o reconhecimento da visão monocular como deficiência, através de legislação específica, contribui para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana dos indivíduos com essa condição? De forma a alcançar o objetivo e obter resposta a questão levantada, adotou-se como caminho metodológico a pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, no qual as informações foram coletadas em obras acadêmicas da área conjuntamente com dispositivos da legislação brasileira. A técnica escolhida para a seleção do acervo foi a análise documental, em que todo o material passou por um processo analítico, composto principalmente por leitura crítica, síntese e contextualização. A compilação das obras revelou que, ao longo dos anos, diversas jurisprudências foram consolidadas por colegiados em todo o país, concedendo a indivíduos com visão monocular direitos assegurados por lei às pessoas com deficiência. Contudo, embora tal evolução representasse um avanço significativo na proteção desses direitos, ficou evidente a necessidade de uma legislação específica que regulamentasse de forma precisa o tratamento jurídico destinado a essa condição, garantindo maior segurança jurídica e efetividade no acesso aos benefícios legalmente previstos. Essa estabilidade jurídica foi consolidada com a sanção da Lei Amália Barros, que não apenas reconheceu a visão monocular como uma deficiência, mas também garantiu às pessoas nessa condição pleno acesso aos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso posto, ficou demonstrado que o referido dispositivo proporcionou o necessário amparo jurídico aos cidadãos com esse tipo de visão, concretizando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no ordenamento constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Visão Monocular; Deficiência; Lei 14.126/2021; Direito; Dignidade Humana.

Abstract: Monocular vision is a condition in which an individual has visual capacity in only one eye, while the other has total or significant vision loss. Due to the difficulties associated with this type of vision, Law No. 14,126 of March 22, 2021, recognized it as a disability, ensuring rights and benefits provided for in the Brazilian regulatory framework for people with disabilities. That said, it is emphasized that the present study aimed to demonstrate how Law No. 14,126/2021 contributed to guaranteeing the inherent rights of people with monocular disabilities, also seeking to answer the following question: how does the recognition of monocular vision as a disability, through specific legislation, contribute to the implementation of the principle of human dignity of individuals with this condition? In order to achieve the objective and obtain an answer to the question raised, bibliographic research with a qualitative approach was adopted as the methodological path, in which information was collected from academic works in the area together with provisions of Brazilian legislation. The technique chosen for selecting the collection was document analysis, in which all the material underwent an analytical process, consisting mainly of critical reading, synthesis and

contextualization. The compilation of the works revealed that, over the years, several case laws were consolidated by collegiate bodies throughout the country, granting individuals with monocular vision rights guaranteed by law to people with disabilities. However, although this development represented a significant advance in the protection of these rights, it became clear that there was a need for specific legislation to precisely regulate the legal treatment intended for this condition, ensuring greater legal certainty and effectiveness in access to the benefits provided for by law. This legal stability was consolidated with the sanctioning of the Amália Barros Law, which not only recognized monocular vision as a disability, but also guaranteed people with this condition full access to the rights provided for in the Statute of Persons with Disabilities. That said, it was demonstrated that this provision provided the necessary legal support to citizens with this type of vision, thus fulfilling the principle of human dignity, as provided for in the Brazilian constitutional system.

Keywords: Monocular Vision; Disability; Law 14.126/2021; Law; Human Dignity.

Data de Aprovação: Dezembro de 2024

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre as prerrogativas das pessoas com deficiência é um tema de grande relevância no cenário dos direitos humanos e da inclusão social. Historicamente, indivíduos com deficiência enfrentaram marginalização, preconceito e exclusão, sendo muitas vezes privados de oportunidades básicas como educação, trabalho, saúde e participação plena na sociedade. No entanto, ao longo das últimas décadas, a conscientização sobre a necessidade de garantir direitos iguais para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais, ganhou força, impulsionando o desenvolvimento de políticas públicas e marcos legais voltados à integração inclusiva (Borges, 2022).

O debate atual sobre a temática, à luz da Constituição Federal de 1988, insere-se no âmbito dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais, sendo um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da isonomia (art. 5º, caput). O texto constitucional consagra, em diversas disposições, a proteção às pessoas com deficiência, determinando ao Estado a adoção de políticas públicas que promovam a inclusão, acessibilidade e eliminação de barreiras, de acordo com o disposto nos artigos 227 e 244, garantindo-lhes condições para superar as dificuldades que limitam sua participação social (Brasil, 1988).

Entre as deficiências retratadas pela ciência da saúde e asseguradas pela legislação brasileira, encontra-se a denominada visão monocular, que é referida como à capacidade visual em que uma pessoa utiliza apenas um olho para perceber o ambiente, em contraste com uma visão binocular, onde ambos os olhos estão envolvidos na formação de uma imagem única e tridimensional. Nela, o processamento visual encontra-se limitado à recepção de informações visuais por um único olho, resultando em algumas diferenças importantes em relação à percepção espacial e de profundidade, impactando de forma direta na vida do indivíduo (Paula; Leite, 2021).

Seu reconhecimento no plano infraconstitucional adveio com a promulgação da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que sendo parte do regramento legal do Brasil, regulamentou a visão monocular, classificando-a no país como uma deficiência sensorial, do tipo visual. O citado dispositivo é considerado um marco importante para os cidadãos com essa condição, pois garantiu a eles o acesso aos direitos e benefícios assegurados as demais Pessoas com Deficiência (PcD), conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2021).

Ao integrar a visão monocular ao regime jurídico do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 14.126/2021 promoveu a equiparação de direitos e ampliou a proteção social, garantindo maior inclusão e participação da pessoa com essa condição na sociedade, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. Ademais, o reconhecimento garantiu acesso a um conjunto de benefícios que são assegurados por lei, como políticas de inclusão no mercado de trabalho, cotas em concursos públicos, atendimento prioritário e isenção de impostos em determinadas situações (Brasil, 2015; Brasil, 2021).

Frente ao exposto, ressalta-se que o estudo apresenta como problemática de pesquisa o seguinte questionamento: como o reconhecimento da visão monocular como deficiência, através de legislação específica, contribui para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana dos indivíduos com essa condição? Num contexto amplo, há a presunção de que o estatuto jurídico nacional, impacta positivamente a vida desse grupo societário, atuando como um mecanismo que fortalece ações que mitigam as desigualdades e removem barreiras que limitam a adequada participação na sociedade.

Acrescenta-se que conjuntamente a questão levantada, a pesquisa traz como objetivo geral demonstrar como a Lei nº 14.126/2021 contribuiu na garantia dos direitos inerentes da pessoa com deficiência monocular. Sendo elencados com específicos os seguintes intentos: expor elementos

conceituais e históricos acerca da visão monocular; evidenciar os avanços decorrentes da promulgação da Lei Amália Barros e apresentar os principais precedentes jurisprudenciais consolidando os direitos das pessoas com a referida condição.

Ressalta-se que o estudo sobre a legislação que envolve a visão monocular justifica-se pelo fato de que, tendo o autor essa deficiência, entende-se o quão importante é a compreensão e a transmissão de conhecimentos sobre as leis pertinentes a essa condição. O domínio desse arcabouço normativo possibilita que a pessoa com esse tipo de visão tenha consciência de seus direitos constitucionais, e possa, de maneira fundamentada, exigir o cumprimento dessas prerrogativas, tanto em âmbito público quanto privado.

Isso posto, destaca-se que o artigo conta com uma estrutura dividida em seções, onde as informações contextualizadas sobre o tema serão apresentadas. A primeira consiste na fundamentação teórica, que traz a exposição dos conceitos e dados prévios que sustentam e embasam a pesquisa, a segunda contém um breve detalhamento sobre a metodologia adotada no desenvolvimento do estudo, a terceira traz a análise e discussão dos resultados obtidos ao longo das investigações, culminando na quarta que se volta a manifestação das considerações finais do trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os avanços alcançados pelas pessoas com visão monocular, especialmente no campo jurídico, representam uma conquista significativa em termos de reconhecimento de direitos e proteção legal. Com a promulgação da Lei nº 14.126/2021, a referida condição foi oficialmente reconhecida como deficiência visual, o que assegura as pessoas com essa condição o acesso às garantias previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A legislação específica, ao estender tais direitos garante a efetivação do princípio da isonomia, promovendo a inclusão social e o respeito à dignidade da pessoa humana, que são preceituados na Constituição Federal de 1988.

2.1 VISÃO MONOCULAR – ELEMENTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

A visão monocular, conforme pregado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é caracterizada pela acuidade visual igual ou inferior a 20% (ou 20/200) em um dos olhos, enquanto o outro apresenta função visual normal. Essa condição torna o olho afetado funcionalmente incapaz

de colaborar na percepção visual, resultando em uma significativa perda da percepção de profundidade e do campo visual periférico, impactando diversas atividades diárias e a qualidade de vida do indivíduo (Brasil, 2021).

Essa condição também é conhecida popularmente como “cegueira de um olho”, todavia, ressalta-se que, apesar de ser um termo coloquial, ele é considerado inadequado ou impreciso, visto que carece da especificidade técnica exigida nas normativas jurídicas e médicas. É importante esclarecer que cegueira implica uma ausência completa de visão, o que nem sempre corresponde à realidade de indivíduos com visão monocular, que podem ter alguma acuidade visual residual no olho afetado, assim, visão monocular é a terminologia mais propícia ao caso, sendo ela a oficial adotada na legislação (Paula; Leite, 2021).

Os indivíduos com visão monocular enfrentam uma série de desafios perceptivos que geram dificuldades no desempenho de atividades cotidianas em diversas áreas, tais como habilidades para a vida diária, perspectivas de emprego, mobilidade e trabalho. Além disso, pessoas nessa condição também apresentam elevados níveis de fadiga e são mais predispostas ao surgimento de doenças e problemas psicológicos, como por exemplo, estresse, visto a constatare execução de esforços, que são exigidos para a adaptação das limitações visuais impostas por esse tipo de deficiência (Borges, 2022).

Considera-se pertinente salientar que além dos desafios físicos impostos pela deficiência, as PcD monoculares enfrentaram, ao longo dos anos, discriminações e preconceitos por parte da sociedade, de maneira análoga aos demais grupos de indivíduos com algum tipo de deficiência. Essas atitudes excludentes criaram obstáculos à plena integração social e profissional, comprometendo o acesso igualitário a direitos fundamentais e a participação ativa em diversas esferas da vida em sociedade, ou seja, apesar de ser uma condição menos visível, ela também foi alvo de estigmatização, dificultando o reconhecimento e a garantia de direitos específicos (Miranda, 2018).

Ainda nesse cenário de desafios enfrentados, destaca-se que a busca pelo reconhecimento da condição como deficiência também constituísse como mais um dos obstáculos encarados ao longo dos anos por indivíduos com visão monocular. Como exemplo da constante luta desse grupo, expõe-se o caso ocorrido em 2007, no qual, apesar do Poder Legislativo ter aprovado um Projeto de Lei (PL) com conteúdo semelhante ao sancionado em 2021, a matéria foi posteriormente vetada



pelo Poder Executivo, adiando com isso a formalização dos direitos no ordenamento jurídico (Brasil, 2019).

Decorridos doze anos desde o citado veto ao PL, a busca pela aprovação de um dispositivo legal voltado ao reconhecimento da visão monocular como deficiência continuava a tramitar de forma lenta no Congresso Nacional. O pleito permanecia em debate nas esferas legislativas, no qual o Projeto de Lei nº 1.615/2019 passou a ser discutido na audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em julho de 2019, em meio a discordâncias por parte de alguns parlamentares, juristas e representantes da sociedade (Brasil, 2019).

O PL citado anteriormente foi encaminhado para apreciação no plenário do Senado em novembro de 2019, sendo integralmente deliberado e aprovado pelo Congresso Nacional apenas dois anos depois, ou seja, em 2021. Ressalta-se que após a devida tramitação nas Casas Legislativas, o projeto foi sancionado pelo Poder Executivo, tendo ele sido convertido na Lei Ordinária nº 14.126/2021, que reconheceu a visão monocular como deficiência, garantindo os direitos previstos no ordenamento jurídico existente (Brasil, 2021).

2.2 AVANÇOS DECORRENTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI AMÁLIA BARROS

A Lei Amália Barros, formalmente conhecida como Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, representa um marco jurídico significativo no reconhecimento dos direitos das pessoas com visão monocular no Brasil. Ao classificar a visão monocular como uma deficiência sensorial, esta legislação amplia o escopo de proteção jurídica oferecido às pessoas com essa deficiência, assegurando acesso a uma série de direitos fundamentais, conforme estipulado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) (Borges, 2022).

Complementando e operacionalizando as disposições da Lei Amália Barros, foi publicado também no dia 22 de março de 2021, o Decreto nº 10.654/2021, que pode ser considerado uma extensão do referido dispositivo legal. Ele dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular, determinando que ela seja pautada no texto apresentado nos § 1º e § 2º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurando que o processo avaliativo leve em consideração não apenas os aspectos clínicos, mas também as dimensões psicossociais que afetam a qualidade de vida do indivíduo (Brasil, 2021).

Prosseguindo, ressalta-se que um dos avanços decorrentes da promulgação da Lei nº 14.126/2021 foi o estabelecimento de garantias específicas no que tange à participação da pessoa



com visão monocular no mercado de trabalho, assegurando-lhes condições de igualdade e proteção contra qualquer forma de discriminação. Dentre as principais prerrogativas asseguradas, destaca-se o direito à reserva de vagas em concursos públicos e na iniciativa privada, conforme as regras de cotas estabelecidas pela Lei nº 8.213/1991¹, que assegura um percentual de vagas para pessoas com deficiência, além de impor ao empregador a obrigação de promover adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, proporcionando acessibilidade e condições adequadas para que o trabalhador possa desempenhar suas funções de maneira eficiente (Brasil, 2015).

Outro importante ganho decorrente do citado dispositivo legal, foi a garantia do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Isso é, a inclusão da visão monocular no rol das deficiências assegurou aos indivíduos com essa condição e que se enquadram nos critérios de vulnerabilidade social, o acesso a esse benefício assistencial, que no ordenamento jurídico do Brasil é regido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 e outorgado a pessoa com esse tipo de visão pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Paula; Leite, 2021).

A Lei Amália Barros também ampliou o alcance da proteção previdenciária, ou seja, ela facilitou o acesso à aposentadoria especial, prevista na Lei Complementar nº 142/2013², ao reconhecer formalmente a visão monocular como deficiência para todos os fins legais. Com essa inclusão, os indivíduos com essa condição passaram a ser enquadrados nos critérios que integram o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), habilitando-os aos benefícios previdenciários específicos garantidos pela legislação, promovendo com isso a efetivação dos direitos sociais e concretizando os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, consagrados pela Constituição Federal (Silva; Moraes; Lisbino, 2024).

Em síntese, através da Lei nº 14.126/2021, as pessoas com visão monocular passaram a ter acesso a uma série de direitos fundamentais, que visam assegurar a plena inclusão social, econômica e política das pessoas com deficiência. Entre as principais garantias alcançadas estão, atendimento prioritário em serviços públicos e privados, incluindo bancos, repartições públicas e estabelecimentos de saúde, acesso à educação adequada, em todos os níveis, com o fornecimento de material didático adaptado e apoio especializado para atender às condições específicas do indivíduo, entre outras proteções (Brasil, 2015).

¹ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

² Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

2.3 PRINCIPAIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CONSOLIDANDO OS DIREITOS DAS PESSOAS COM VISÃO MONOCULAR

Considera-se pertinente informar que antes da promulgação da Lei Amália Barros, já havia um entendimento jurisprudencial consolidado que reconhecia a visão monocular como uma condição enquadrada nos critérios de deficiência para fins de aplicação da legislação referente às cotas em concursos públicos e processos seletivos. O posicionamento trazido pela Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantia que as pessoas com essa condição pudessem usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/1991, que regulamenta a reserva de vagas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, aplicando o princípio da isonomia e assegurando igualdade de oportunidades no acesso a cargos públicos (Borges, 2022).

A referida súmula tem como fundamento importantes normativos do ordenamento jurídico brasileiro, entre os quais está a Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso VIII). Conjuntamente a ela, são citados como referências a Lei nº 8.112/1990 (art. 5º, § 2º) e o Decreto nº 3.298/1999, (arts. 3º, 4º, III, e 37), que servem de base para o entendimento consolidado, garantindo o direito das pessoas com visão monocular à inclusão nas cotas reservadas a deficientes em concursos públicos, reforçando a proteção de direitos no âmbito do serviço público (Brasil, 2009).

É relevante destacar que, além da Súmula 377 do STJ, o Parecer CONJUR/MTE nº 444/2011 também desempenhou um papel fundamental na consolidação do entendimento jurídico sobre os direitos das pessoas com visão monocular. Esse parecer, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, forneceu suporte técnico e jurídico para a aplicação da legislação relacionada à inclusão das pessoas com deficiência, particularmente no que diz respeito à reserva de vagas em concursos públicos, citando em seu escopo outros importantes dispositivos com entendimentos sobre o tema, como a Súmula nº 45/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU) e a decisão proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) acerca do RMS 26.071-1/DF que reconheceu a visão monocular como deficiência (Brasil, 2011).

No mesmo posicionamento trazido pelo Parecer CONJUR/MTE nº 444/2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da ARE 760015 AgR/RJ, julgado e publicado em 2014, também assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente, estando, portanto, enquadrado na legislação vigente sobre esse nicho societário. Sendo assim, a Jurisprudência formada pelos ministros da 1ª Turma do STF, reforça a compreensão já firmada pelos do STJ, de

que o indivíduo com essa condição tem o direito de pleitear a ocupação das vagas que são reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos (Brasil, 2014).

Em prosseguimento, expõe-se que após a sanção da Lei nº 14.126/2021, diversas decisões foram firmadas em tribunais do país, tendo como objetivo garantir o reconhecimento da visão monocular como deficiência para todos os efeitos legais. No tocante a concessão de benefício assistencial pode-se destacar os seguintes acórdãos da 14ª Turma Recursal de São Paulo: o 0003266-03.2019.4.03.6307, deliberado em 03 de novembro de 2021; o 0003313-21.2021.4.03.6302, decidido em 18 de fevereiro de 2022 e o 0051837-86.2020.4.03.6301, julgado em 12 de maio de 2022, os quais trazem como denominador comum o reconhecimento de direitos sociais e previdenciários relacionados a pessoas com essa condição, com base na aplicação da Lei Amália Barros (Pereira, 2023).

Prosseguindo no âmbito previdenciário, a Apelação / Remessa Necessária n. 0000143-31.2013.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, manteve a concessão de benefício a autora do pedido que apresentou provas periciais que comprovavam a sua deficiência (visão monocular). Na centena a relatora Bettina Maria Maresch de Moura, destacou o texto apresentado no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88³, que demonstra que o direito encontrasse ligado a categoria patológica denominada como cegueira, não tendo subsidio que leve a interpretação sobre distinção entre visão binocular ou monocular (Borges, 2022).

Em julho de 2021 a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) emitiu decisão que afirma a inexistência de distinção a cegueira binocular e monocular no âmbito de isenção do Imposto de Renda (IR). No julgamento do Processo 1001987-37.2019.4.01.3100 o colegiado do órgão deu provimento a apelação feita pela autora que, tendo visão monocular, solicitou o reconhecimento de seu direito quanto de isenção do IR, ficando assegurado por tanto, a dispensa do recolhimento a partir da data do diagnóstico da deficiência. Ademais o relator da ação, também negou o apelo feito pela Fazenda Nacional, determinando com isso o pagamento, por parte da União, dos honorários advocatícios (Brasil, 2021).

Conjuntamente as anteriormente citadas, existem diversas outras jurisprudências consolidadas no país sobre os direitos inerentes a pessoa com visão monocular, entre as quais é possível expor: o REsp 1935939 / TO, de julho de 2021, abordando a isenção do Imposto sobre

³ Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel por parte de deficiente visual; o AREsp 1972961 / SP, de novembro de 2022, o AgInt no AREsp 1915710 / SC, de março de 2023 e o AgInt no RMS 70433 / PE, de agosto de 2024, ambas voltadas a vagas reservas em concurso público. As decisões tomadas acerca desses processos foram proferidas pelos ministros do STJ, contribuindo para a consolidação dos direitos dos indivíduos com essa condição no sistema jurídico brasileiro. (Brasil, 2024).

3 METODOLOGIA

O presente artigo consiste em uma pesquisa de abordagem qualitativa, no qual foi adotado como caminho metodológico a pesquisa bibliográfica, em que os dados que compõem sua redação foram extraídos de materiais produzidos e publicados por autores que também se dedicaram ao estudo do tema, em consonância com as leis e outros dispositivos legais que constituem a legislação brasileira.

De forma conceitual, é possível expor que a abordagem qualitativa, se trata de uma condução da pesquisa que se concentra na compreensão aprofundada de fatos e eventos sociais, culturais e históricos. Isso é, ela configura-se como um procedimento flexível que auxilia na exploração e compreensão das questões humanas, fornecendo informações contextualizadas de forma não equacional e não estatística, ou seja, que não são quantificadas (Bastos; Ferreira, 2016).

Conforme apresentado por Gil (2002), a pesquisa bibliográfica consiste em um estudo desenvolvido a partir de uma base de material já existente, constituída principalmente por livros e artigos científicos. Ela apresenta como principal vantagem a capacidade de abranger uma gama de características significativamente mais amplas do que aquela que poderia ser explorada por meio de investigação direta, além de ofertar dados sobre fatos históricos, que em muitas situações, são necessários para a contextualização do assunto.

De outra forma, é possível falar que a pesquisa bibliográfica se refere a uma modalidade de investigação na qual as informações são coletadas a partir de materiais científicos disponíveis, tanto em formato impresso quanto digital, estando inclusos entre eles, livros, artigos, dissertações, teses, anais de eventos científicos, entre outros. Ela é considerada de fundamental relevância no âmbito acadêmico, pois constitui a etapa inicial para a execução de todos os projetos e atividades científicas, ou seja, por meio dela, os pesquisadores podem embasar suas investigações, identificar

lacunas no conhecimento existente e estabelecer um referencial teórico sólido que orientará o desenvolvimento de seus estudos (Sousa; Oliveira; Alves, 2021).

Ademais, a pesquisa traz como universo de pesquisa, a legislação brasileira, com maior foco na Lei nº 14.126/2021, a jurisprudência formada no decorrer dos anos, através de decisões judiciais que abordaram o reconhecimento da visão monocular como deficiência e seus impactos, e a literatura acadêmica da área, composta principalmente por artigos e teses que trataram dos direitos e da inclusão social de pessoas com esse tipo de deficiência visual.

Em continuidade, expõe-se que a seleção do material foi fundamentada na adoção de critérios de inclusão e exclusão previamente estabelecidos, no qual ficou determinado que apenas fariam parte do acervo teórico do estudo, com exceção da legislação brasileira, os artigos produzidos nos últimos 10 anos, publicados na íntegra e redigidos no idioma português. Sendo desconsiderados, portanto, todo aquele que não atendesse essas especificações, ou seja, produções científicas replicadas assim como todos os artigos que estivessem em desacordo com os critérios inclusivos e sem relação direta com o tema proposto.

Por fim, ressalta-se que a técnica adotada no desenvolvimento do artigo foi a análise documental, que consiste, conforme explicitado por Junior *et al.* (2021) em sua obra, em um método de pesquisa qualitativa que tem seu procedimento voltado para a identificação, classificação, interpretação e exame sistemático de documentos com o objetivo de extrair informações relevantes para o desenvolvimento de um estudo ou investigação. Esse sistema é utilizado para acessar e interpretar dados que foram registrados anteriormente, servindo como fonte primária ou secundária para fundamentar e contextualizar a pesquisa científica.

Frente ao exposto, destaca-se que na aplicação da referida técnica foi realizada uma revisão sistemática dos documentos considerados relevantes para a contextualização do tema, sendo ela executada em seis etapas complementares, que são: seleção do material, classificação, leitura crítica, extração de dados, interpretação e síntese, através de resumo e consolidação das informações extraídas.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No contexto da luta social pelos direitos das pessoas com visão monocular, diversas propostas de regulamentação foram apresentadas e, em muitas ocasiões, rejeitadas ao longo dos anos. Essas iniciativas refletiram a persistência da sociedade civil e de grupos de defesa na busca



pelo reconhecimento e inclusão, evidenciando a necessidade de um arcabouço legal que assegurasse os direitos fundamentais desse nicho societário.

Após muitas discussões, no campo político e judiciário, acerca do tema, a Lei nº 14.126/2021 foi finalmente promulgada, trazendo como principal objetivo, respaldar, de maneira definitiva, os direitos das pessoas com visão monocular, reafirmando e fortalecendo com isso toda a jurisdição já consolidada pelos tribunais de todo o território nacional. Essa legislação representou um avanço significativo na proteção legal dessa condição, garantindo a inclusão e a igualdade de direitos, em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e não discriminação.

A Lei Amália Barros tornou possível inúmeras mudanças no âmbito das garantias constitucionais dos cidadãos com visão monocular, figurando como principal ganho e fator determinante para todos os outros, o reconhecimento legal da condição como deficiência. Esse fato pode ser observado no art. 1º do referido dispositivo, o qual expõe em sua redação que: “fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais” (Brasil, 2021).

Como mencionado, o enquadramento da visão monocular como deficiência contribuiu diretamente para o acesso a diferentes direitos, entre os quais é possível destacar a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais, como aposentadoria especial e BPC. Além disso, expõe-se, em conformidade com a obra de Silva, Moraes e Lisbino (2024), que a Lei nº 14.126/2021 impõe ao Poder Executivo a obrigação de estabelecer instrumentos de avaliação específicos para essa condição, objetivando com isso garantir que o processo de reconhecimento e concessão dos benefícios seja realizado de forma precisa, objetiva e técnica, assegurando que as peculiaridades da deficiência monocular sejam adequadamente consideradas.

A implementação de tais instrumentos de avaliação pelo Poder Federal é fundamental para assegurar a uniformidade e a padronização nos critérios de análise, evitando discrepâncias interpretativas e subjetividades que anteriormente levavam à judicialização de diversos casos. Ao serem elaborados com base em parâmetros técnicos e científicos, envolvendo a participação de profissionais especializados, e observando os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, eles garantem a fidedignidade na verificação da incapacidade visual de caráter monocular, assegurando que a avaliação ocorra de maneira equânime e transparente em todo o território nacional.

Portanto, frente aos fatos observados, é possível afirmar que a responsabilidade que foi atribuída ao Poder Executivo (Estado) pela Lei nº 14.126/2021 não se limita à mera aplicação dos benefícios previdenciários, mas inclui nesse cenário, o desenvolvimento de uma adequada infraestrutura técnica e procedimental que possibilite a correta e ágil avaliação da deficiência monocular, garantindo a plena eficácia da norma no que tange a concessão do auxílio ao qual o PcD tem direito.

Ademais, considera-se pertinente manifestar que a lei também auxiliou na inclusão das pessoas com esse tipo de deficiência visual no mercado de trabalho, assegurado as mesmas, por exemplo, o direito de pleitear vagas reservadas em concursos públicos e processos seletivos, promovendo não apenas a inclusão profissional e a igualdade de oportunidades, mas ofertando o suporte necessário à sua segurança financeira e sobrevivência.

Ainda no campo financeiro, ressalta-se que, ao reconhecer a visão monocular como deficiência, a Lei nº 14.126/2021 tornou possível o acesso dos indivíduos com essa condição as normativas constitutivas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ofertando ao deficiente com visão monocular o direito ao acesso inclusivo no trabalho. Segundo o art. 37 da Lei nº 13.146/2015,

Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho (Brasil, 2015).

Esse reconhecimento também fez com que o PcD monocular se enquadrasse no percentual estipulado pelo legislador para a contratação, por parte de empresas, de pessoas com deficiência. Ou seja, declarado como deficiente, o indivíduo com visão monocular passou a ter o direito de ser contratado dentro do número de vagas reservadas, que segundo o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, deve ser de 2% até 200 empregados, 3% de 201 a 500, 4% de 501 a 1000 e 5% de 1001 em diante, facilitando com isso a sua inserção no mercado de trabalho (Brasil, 1991).

Outra importante conquista no contexto das finanças é a isenção de impostos, entre os quais se destacam o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Isso posto, pode-se afirmar que a Lei Amália Barros tornou possível aos PcD's monoculares o acesso a uma legislação ampla que conta com inúmeros dispositivos, isso é, no tocante ao IPI, as pessoas com essa condição passaram a ter direito as



normativas constitutivas da Lei nº 8.989/1995⁴, enquanto que no tocante ao IPVA, obtiveram essa garantia, conforme regulamentação específica em diversos estados da federação.

É relevante expor que a isenção do IPVA concedida às pessoas com deficiência também pode ser usufruída por intermédio de seu representante legal. Isso é, segundo a lei específica, anteriormente citada, quando a PcD não tem capacidade para conduzir um veículo automotor ou não possui habilitação, mas necessita de um veículo para sua mobilidade e independência, o benefício tributário pode ser estendido ao veículo utilizado para o transporte do deficiente, desde que seja comprovado que o mesmo será destinado exclusivamente a esse fim, garantindo assim que, mesmo que não seja o condutor, a PcD possa usufruir do direito à mobilidade facilitada (Brasil, 1995).

Assim como mencionado, esse direito de isenção de impostos só foi efetivamente alcançado com a promulgação da Lei nº 14.126/2021, ou seja, conforme explicitado por Borges (2022), antes dessa lei, muitas pessoas com deficiência monocular precisavam recorrer ao Poder Judiciário para obter o reconhecimento de seus direitos no que diz respeito às isenções fiscais, trazendo morosidade e incerteza jurídica, uma vez que o reconhecimento do direito dependia de deliberação judicial, o que demandava tempo, recursos financeiros e desgaste emocional. Ademais, a ausência de uniformidade nas decisões e a necessidade de laudos médicos detalhados tornavam o processo ainda mais complexo e imprevisível.

Em continuidade, expõe-se que além das garantias na área financeira, a vinculação das leis através do reconhecimento da condição como deficiência, fez com que esse grupo societário passasse a ter acesso a um amplo conjunto de direitos específicos descritos na Lei nº 13.146/2015, como por exemplo, atendimento prioritário (art. 9º), atenção integral à saúde (Capítulo III), sistema educacional inclusivo (Capítulo IV), moradia digna (Capítulo V), serviços da Assistência Social (Capítulo VIII), transporte e mobilidade (Capítulo X), participação na vida pública e política (Título III, Capítulo IV), entre outros (Brasil, 2015).

Frente a todo o exposto, é possível sintetizar falando que a Lei nº 14.126/2021, assegurou o acesso dos cidadãos com visão monocular aos direitos inerentes às pessoas com deficiência, os quais estão previstos em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. Em outros termos, a norma, ao trazer o reconhecimento formal da deficiência monocular, garantiu aos

⁴ Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.



indivíduos com essa condição a possibilidade de ter seus direitos constitucionais respeitados, ficando respaldados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além de outras legislações específicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações ofertadas pelo material teórico selecionado mostraram que a promulgação Lei nº 14.126/2021 desempenhou um papel fundamental na proteção e na ampliação dos direitos das pessoas com visão monocular ao reconhecê-las formalmente como pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Esse reconhecimento foi crucial, pois passou a conferir a essas pessoas acesso direto aos benefícios, garantias e proteções que já eram assegurados às demais pessoas com deficiência, conforme previsto na Constituição Federal e em outras normas específicas de natureza tributária, previdenciária e assistencial.

Observou-se que o tardio reconhecimento, trouxe problemas ao grupo societário que tem a visão monocular, isso porque, antes da promulgação da Lei Amália Barros, as PcD's monoculares enfrentavam dificuldades quanto ao respeito de seus direitos, visto que sua condição não era expressamente reconhecida como deficiência no arcabouço jurídico. Esse cenário resultava na constante necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para conseguir obter algum benefício, o que gerava insegurança jurídica e desigualdade no acesso a direitos assegurados às demais pessoas com deficiência.

Os constantes ingressos na justiça resultaram na formação de diversas jurisprudências ao longo dos anos. Todavia, embora a formação delas tenha proporcionado avanços para aqueles que buscavam a admissão de sua deficiência, a ausência de uma previsão legal clara e expressa não eliminava o caráter incerto e limitado dessas conquistas, revelando a necessidade de uma legislação específica que garantisse o acesso pleno e imediato as prerrogativas pertencentes às pessoas com visão monocular, o que foi finalmente consolidado com a promulgação da Lei nº 14.126/2021.

Através dela o legislador corrigiu essa lacuna normativa ao incluir a visão monocular de forma expressa no rol das deficiências, evitando com isso a necessidade de litígios judiciais para o reconhecimento de direitos. A partir de então, as pessoas com essa condição passaram a ser diretamente incluídas nas políticas públicas e benefícios sociais voltados aos cidadãos com deficiência, entre os quais destacam-se, isenções tributárias, direitos previdenciários e assistências, admissibilidade no pleito por vagas reservadas em concursos e maior acessibilidade em seu local

de labuta.

Ao interligar o tratamento da deficiência monocular com o rol de deficiências reconhecidas, a lei reforçou os princípios constitucionais de igualdade material, não discriminação, e dignidade da pessoa humana. Em termos formais, a Lei nº 14.126/2021 consolidou o direito dessas pessoas ao acesso igualitário e não burocrático aos benefícios e garantias previstos no ordenamento jurídico, promovendo uma maior inclusão social e proteção jurídica para os indivíduos com visão monocular.

Em suma, fundamentado nas obras e na legislação apresentada ao longo do estudo, pode-se afirmar que, a Lei Amália Barros ao estabelecer, de forma expressa, que a visão monocular é uma deficiência, tornou possível o acesso desse nicho societário as normativas que garantem a dignidade do indivíduo como ser humano. Isso é extremamente importante, pois a PcD monocular conseguiu o direito de ser tratada conforme pregoa o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, que sua especificidade seja tratada com respeito, e que suas condições pessoais e necessidades sejam levadas em consideração pelo o Estado e pela sociedade.

Em outros termos, é possível falar que o acervo selecionado demonstrou que ao firmar esse reconhecimento, a Lei nº 14.126/2021, concedeu todos os direitos que são inerentes ao grupo devido a sua condição, determinando que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de todas as esferas, assim como os demais entes da sociedade, cumpram o dever de assegurar os meios necessários para que haja condições dignas de existência, garantindo tratamento justo e igualitário em relação aos demais cidadãos.

Conclui-se, por fim, que o presente estudo não pretendeu esgotar o tema, visto que o campo jurídico é vasto e dinâmico, exigindo constantes investigações e atualizações. A normatização dos direitos das pessoas com visão monocular, inaugurada pela Lei Amália Barros, insere-se em um contexto de evolução contínua do ordenamento jurídico, o que demanda atenção permanente por parte dos operadores do direito, a fim de que se assegure a correta interpretação e aplicação das normas que envolvem as prerrogativas desse grupo.

Assim, faz-se necessária a realização de pesquisas jurídicas constantes, com o objetivo de manter a devida atualização legislativa e jurisprudencial, garantindo que os direitos das pessoas com deficiência, em especial aquelas com visão monocular, sejam efetivados em conformidade com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Maria Clotilde Pires; FERREIRA, Daniela Vitor. **Metodologia científica**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016. Disponível em: <<http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Maria%20Clotilde%20Pires%20Bastos%20-%20Metodologia%20Cienti%CC%81fica.pdf>>. Acesso em 25 set. 2024.

BORGES, Diego Lino. **A visão monocular e o reconhecimento tardio, para todos os fins legais, como deficiência sensorial visual**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 73f, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237870>>. Acesso em 16 set. 2024.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Agência da câmara de notícias. **Sancionada lei que classifica visão monocular como deficiência visual**. Texto de Janary Júnior. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/738508-sancionada-lei-que-classifica-visao-monocular-como-deficiencia-visual/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,no%20outro%20mant%C3%A9m%20vis%C3%A3o%20normal>>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Agência da câmara de notícias. **PL 1615/2019**. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229141&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Agência Senado. **Projeto que classifica visão monocular como deficiência divide opiniões na CDH**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/01/projeto-que-classifica-visao-monocular-como-deficiencia-divide-opinioes-na-cdh>>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.654, de 22 de março de 2021**. Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10654.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.654%2C%20DE%2022,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoa%20com%20defici%C3%Aancia>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. **Não há distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do imposto sobre a renda**. Assessoria de Comunicação Social. 2021. Disponível em: <<https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=4092>>. Acesso em: 23 set. 2024.



BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18989.htm>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art2%C2%A72>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021.** Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Brasília, 22 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14126.htm>. Acesso em 16 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Consultoria Jurídica. **Parecer CONJUR/MTE nº 444, de 2011.** Dispõe sobre o enquadramento da visão monocular como deficiência. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://sisu.furg.br/images/stories/2020_1/legislacao/PARECER_CONJUR_444.pdf>. Acesso em 21 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ARE 760015 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO.** AG.REG. no Recurso Extraordinário com Agravo. 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur271076/false>>. Acesso em 24 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Evis%3E+monocular%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=vis%3E+monocular&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>>>. Acesso em 24 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 377.** A pessoa com visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf>. Acesso em 21 set. 2024.



GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf>. Acesso em 25 set. 2024.

JUNIOR, Eduardo Brandão Lima. *et al.* **Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa**. Cadernos da FUCAMP, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2356>>. Acesso em 25 set. 2024.

MIRANDA, Mariana Metri. **O portador de visão monocular como beneficiário das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais**. Repositório Institucional DOCTUM. 29f. 2018. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2419>>. Acesso em 18 set. 2024.

PAULA, Ana Cristina Alves de; LEITE, Flávia Piva Almeida. **A lei nº 14.126/2021 e o enquadramento da visão monocular como deficiência visual para fins previdenciários, assistenciais e tributários**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, v. 7, n. 2, p. 42-62, jul/dez. 2021. Disponível em: <<https://scholar.archive.org/work/fz76n2m4hrd3xet4efywnxm4pi/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/download/8195/pdf>>. Acesso em 16 set. 2024.

PEREIRA, Erik Marques. **A visão monocular e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) após o advento da Lei 14.126/2021**. 156 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/12432>>. Acesso em 22 set. 2024.

SILVA, Everton dos Santos; MORAES, João Victor Arêa; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. **Impactos da Lei nº 14.126/2021 na deficiência visual no direito previdenciário**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 10, n. 5, 2024. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14267>>. Acesso em 19 set. 2024.

SOUSA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. **A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos**. Cadernos da FUCAMP, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021. Disponível em: <<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>>. Acesso em 26 set. 2024.